

PROCESSO - A. I. Nº 07794835/06
RECORRENTE - SERVFRIOS COMÉRCIO DE CARNES, FRIOS E SALGADOS LTDA.
(FRIGORÍFICO COSTA PIMENTEL LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0235-0206
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 23/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0464-12/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/04. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do imposto por antecipação tributária, na primeira repartição fiscal do percurso, de mercadorias adquiridas por contribuinte não credenciado para efetuar o recolhimento em momento posterior. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$ 16.117,70, em razão da “*falta de recolhimento do ICMS na 1ª Repartição Fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.*”

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa. Afirmou que a multa indicada no lançamento tem o caráter de confisco. Na informação fiscal, o autuante diz que não há razão para a nulidade do Auto de Infração.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0235-02/06, o Auto de Infração foi julgado procedente. A preliminar de nulidade foi afastada, pois a 2ª JJF considerou que o fato descrito, o enquadramento legal e a tipificação da multa estão de acordo com o RICMS-BA. Também entendeu a Primeira Instância que as rasuras existentes no lançamento não dificultaram o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte. Quanto à multa aplicada, o relator explicou que a mesma está correta, não cabendo ao CONSEF declarar a constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e, preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração, alegando que não é clara a descrição do fato que lhe foi imputado e, além disso, há rasuras e borrões no preenchimento do campo concernente ao cálculo do imposto devido. Diz que foi cerceado o seu direito de defesa.

Sustenta que a multa indicada no lançamento, no percentual de 60%, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que configura um verdadeiro confisco, contrariando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Para corroborar sua tese, transcreve dispositivo da Constituição Federal e cita doutrina e jurisprudência.

Ao finalizar, o recorrente solicita que a Decisão recorrida seja reformada, para que o Auto de Infração seja julgado nulo em razão da falta de clareza na descrição do fato, bem como em virtude da aplicação de multa com caráter de confisco.

Ao exarar o Parecer de fls. 50 e 51, a ilustre representante da PGE/PROFIS, afirma que não há razão para a nulidade do lançamento, pois nele foram observados todos os requisitos formais exigidos pela legislação tributária. Diz que a descrição da infração cometida e da sanção cominada não deixa margem a qualquer dúvida sobre a motivação do lançamento. Sustenta que foram possibilitados ao contribuinte todos os instrumentos necessários ao exercício de sua defesa. Ressalta que a multa indicada no lançamento está prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, para a infração imputada ao contribuinte. Ao finalizar o seu Parecer, a i. procuradora opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, pois, comungando com o opinativo da PGE/PROFIS e com a Decisão recorrida, considero que o presente Auto de Infração não contém qualquer vício formal capaz de decretar a sua nulidade. A descrição do fato imputado ao sujeito passivo é satisfatória e o enquadramento legal está correto. Além disso, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos acostado à fl. 3 detalha com clareza a acusação feita ao recorrente, ao passo que o demonstrativo de fl. 7 evidencia a apuração do imposto que está sendo cobrado. Os borrões existentes no Auto de Infração, no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e no demonstrativo de apuração do imposto não impedem a visualização dos valores corretos, bem como não constituem razão suficiente para a decretação da nulidade do lançamento. Dessa forma, não vislumbro, no Auto de Infração em tela, qualquer cerceamento do direito de defesa do recorrente.

A multa indicada no lançamento, no percentual de 60%, está correta e é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade que foi imputada ao recorrente, não assim havendo o alegado caráter de confisco. Ademais, nos termos do disposto no art. 167, I, do RPAF/99, não cabe a este colegiado apreciar a questão da constitucionalidade da legislação tributária estadual.

No mérito, observo que a infração está caracterizada, não tendo o recorrente trazido aos autos qualquer elemento capaz de elidir a acusação.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 07794835/06, lavrado contra **SERVFRIOS COMÉRCIO DE CARNES, FRIOS E SALGADOS LTDA. (FRIGORÍFICO COSTA PIMENTEL LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.117,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS